



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 16, período de 16 a 30 de Setembro de 2022

SUMÁRIO

Acórdãos do TSE	02
Decisões Monocráticas do TSE	03
Resoluções do TSE	08

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600090-54.2021.6.20.0002 (11549) - (Natal/RN)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 19/09/2022, fls. 172-177.

RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. JUSTIÇA COMUM. CONCESSÃO DE INDULTO APENAS QUANTO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MULTA REMANESCENTE. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA. EXCEPCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVADO.

1. É possível, de forma excepcional, que a Justiça Eleitoral restabeleça os direitos políticos suspensos em razão da incidência do art. 15, III, da CF, quando comprovado, no caso concreto, o cumprimento da pena privativa, a hipossuficiência e a efetiva restrição dos atos da vida civil (RMS nº 24-82/PR, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 24.4.2020).
2. No caso, não é possível que esta Corte Superior proceda ao imediato julgamento do mérito (art. 1.013, §3º, do CPC), sob pena de supressão de instância, haja vista que o reconhecimento da incompetência obstou a análise do mérito do pedido pelo Juízo natural competente. Precedente.

3. Recurso especial parcialmente provido tão somente para reconhecer a competência excepcional da Justiça Eleitoral para a análise do pedido de restabelecimento dos direitos políticos, devendo os autos retornarem ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Natal/RN, a fim de que seja analisado o requerimento de restabelecimento de inscrição eleitoral formulado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para reconhecer a competência excepcional da Justiça Eleitoral para a análise do pedido de restabelecimento dos direitos políticos, e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Natal/RN, a fim de que proceda à análise do requerimento de regularização de inscrição eleitoral formulado por Carla de Paiva Ubarana Araujo Leal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/3f9678b6-fefd-4dbf-9182-9fb0bb9e4927>

Decisões Monocráticas do TSE

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600414- 22.2020.6.20.0053 (12626) - (Boa Saúde/RN)

Relator: Ministro Carlos Horbach, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 16/09/2022, fls. 13-14.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS AUTOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Dante do quadro, ausente indicação de eventual excepcionalidade capaz de acarretar a prorrogação do prazo recursal - que, em qualquer hipótese, caberia à parte agravante, a teor do disposto no art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil -, é manifesta a intempestividade do agravo. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Ministro CARLOS HORBACH

Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/6142298f-f0ef-42b5-9f94-67d58555c042>

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600066- 32.2021.6.20.0000 (12626) - (Boa Saúde/RN)

Relator: Ministro Carlos Horbach, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 16/09/2022, fls. 18-20.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA OBJETO DE RECURSO NOS AUTOS ORIGINAIS EM TRÂMITE NO TSE. PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. AUTUAÇÃO EM APARTADO. REMESSA PELO TRE/RN. PREJUDICIALIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Diante do quadro, resulta prejudicado o processamento do agravo no presente feito, a ser examinado no bojo dos autos originários. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Ministro CARLOS HORBACH Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/6142298f-f0ef-42b5-9f94-67d58555c042>

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600380-12.2020.6.20.0000 (11549) - (Natal/RN)

Relator: Ministro Sérgio Banhos, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 20/09/2022, fls. 07-12.

DECISÃO

O Diretório Estadual do Republicanos (Republicanos) interpôs recurso especial eleitoral (ID 157321416) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 157321406) que julgou desaprovadas as contas de campanha da agremiação, referentes ao pleito de 2020, determinando a devolução da quantia de R\$ 5.202,88 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, e a suspensão do repasse de nova quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês, nos moldes do art. 25 da Lei 9.504/97.

(...)

Entretanto, no caso, por se tratar de apenas duas irregularidades de valor ínfimo - não observância do percentual destinado às mulheres e às pessoas negras -, impõe-se também a aprovação das contas de campanha do partido recorrente, com ressalvas.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Republicanos, a fim de aprovar suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2020, com ressalvas, excluindo, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 117/2022, a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário por um mês e a determinação de resarcimento ao erário do valor que deixou de ser aplicado nas candidaturas femininas e de pessoas negras.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/68dc78fe-4a13-46ab-8993-725baffdbcb3>

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600438-02.2020.6.20.0069(11549) - (Natal/RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 20/09/2022, fls. 164-170.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, I, DA LEI 9.504 /1997. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GRAVAÇÃO DE ATO NORMAL DE GESTÃO NO INTERIOR DA PREFEITURA. CONTEXTO DELIMITADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Súmula 24/TSE obsta o seguimento do recurso especial que busca alterar o contexto fático demarcado pelo Tribunal a quo.
2. O recurso especial não é cabível para desafiar acórdão que está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Incidência da Súmula 30/TSE.
3. Agravo interno desprovido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de setembro de 2022.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/68dc78fe-4a13-46ab-8993-725baffdbcb3>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600344-49.2020.6.20.0006 (11549) - (Ceará Mirim/RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 30/09/2022, fls. 213-219.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Magno da Rocha Ramalho em razão de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN que, por maioria, manteve sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente ao cargo de Vereador do município de Ceará-Mirim/RN, referentes às Eleições de 2020. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2020 - CANDIDATO - VEREADOR - LIMITE DE GASTOS - IRREGULARIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Nesse contexto, tendo em vista que a irregularidade detectada consubstancia valor módico (R\$ 443,15), correspondente a apenas 4,30% do valor total de gastos da prestação de contas, a desaprovação das contas de campanha não se mostra proporcional à falha apontada pelo Tribunal Regional, sendo, na espécie, razoável a imposição de ressalva às contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de aprovar com ressalvas as contas de campanha de Carlos Magno da Rocha Ramalho, referentes ao cargo de Vereador do município de Ceará-Mirim/RN, nas Eleições de 2020.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/cf25596f-7d19-4597-9268-572b680a9360>

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.710/2022

ELEIÇÕES 2022. TESTE DE INTEGRIDADE. URNAS ELETRÔNICAS. PROJETO PILOTO COM BIOMETRIA. NÃO INTERFERÊNCIA NO CALENDÁRIO ELEITORAL. ELEITORES VOLUNTÁRIOS. RESULTADOS COM AMPLA PUBLICIDADE. RESOLUÇÃO APROVADA.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 16/09/2022, fls. 201-204.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 23.711/2022

Altera a Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 29/09/2022, fls. 151-153.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juiz de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza